DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5464/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6536/2014
PROTOCOLO	: 1489123
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3669/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-ME. visando à aquisição de correlatos hospitalares.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 13/2013, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 91/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-63840/2013**, nos autos **TC/MS nº 4373/2013.**

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-14934/2014 – f. 29/33) concluindo que a formalização do empenho o não se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, em razão da não apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), certidão negativa de débito com o FGTS e a certidão negativa de débito com o MPAS da empresa contratada, ressaltando ainda a intempestividade na remessa dos documentos e quanto a execução estaria regular.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, ressalvando também a intempestividade da remessa dos documentos (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-1840/2015 – f. 42).

É o relatório.

Das razões do voto.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da

formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3669/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-ME.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93.

Quanto às certidões negativas CNDT, FGTS, CND e MPAS foram apresentadas, conforme justificativa de f. 37/41.

Sobre a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 03/02/2014 e se deu em 02/4/2014, com 39 dias de atraso.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do empenho (NE)	**R$ 78.710,00**
Total empenhado (NE)	**R$ 78.710,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 78.710,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 78.710,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 78.710,00 (setenta e oito mil setecentos e dez reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I - pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3669/133*, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de

Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS em favor da empresa em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-ME, de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor Presidente, ***Rodrigo de Paula Aquino,*** inscrito no CPF nº 899.825.097-72, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É o voto.

Nos termos do art. 62, inc. I e II, do RITC/MS n. 76/2013, considerando que compete às Câmaras o julgamento das contas que envolvam valores superiores a quatro mil UFERMS, conforme previsto no art. 13, inc. II, a, do RITC/MS n. 76/2013, encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões para inclusão na pauta.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma